



SLGB

Nº 70063177943 (Nº CNJ: 0003172-18.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO.  
DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO.  
MANDADO DE SEGURANÇA. PASSO FUNDO.  
FEIRAS ITINERANTES. LEI MUNICIPAL Nº 4.582/09.  
OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA  
LIVRE CONCORRÊNCIA. PRELIMINARES  
CONTRARRECURSAIS DESACOLHIDAS.**

1. A Lei Municipal nº 4.582/09, regularizadora das feiras itinerantes, limita o acesso ao comércio local de empresários de fora do Município de Passo Fundo, em plena dissonância ao princípio da livre concorrência, norteador da ordem econômica.

2. O Município não está dispensado do pagamento, devendo pagar pela metade as custas processuais, por aplicação da redação originária do art. 11, da Lei n. 8.121/85 – Regimento de custas. De outra banda, deverá pagar integralmente as despesas processuais.

**NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.  
CONFIRMADA A SENTENÇA EM REEXAME  
NECESSÁRIO.**

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70063177943 (Nº CNJ: 0003172-  
18.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

JUIZ(A) DE DIREITO

APRESENTANTE

MUNICIPIO DE PASSO FUNDO

APELANTE

MIX BRASIL PROMOCOES E  
EVENTOS LTDA

APELADO

COORDENADOR DE FISCALIZACAO  
E LICENCIAMENTO MUNICIPIO DE  
PASSO FU

INTERESSADO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO em face da sentença das fls. 227-230 que, concedeu a



SLGB

Nº 70063177943 (Nº CNJ: 0003172-18.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

segurança nos autos do *writ* impetrado por MIX BRASIL PROMOÇÕES E EVENTOS.

Em suas razões recursais, o apelante faz breve síntese dos fatos. Sustenta não haver direito líquido e certo do impetrante em realizar feira itinerante “Feria dos Fabricantes” no período de 14 a 24 de agosto de 2014, em razão das proibições existentes na Lei Municipal nº 4.582/09. Salaria que a realização da feira pretendida foi negada em virtude de o período de sua realização anteceder a chamada “Quinzena do Cliente”, organizada pela Câmara dos Dirigentes Lojistas do Município, que ocorre entre os dias 01 e 15 de setembro. Alega que as feiras itinerantes ocorrem normalmente em dias que já há evento organizado pelos comerciantes nativos, coincidência que demonstra intenção de auferir o máximo de lucro com o mínimo de custos, estabelecendo concorrência desleal. Aduz não ter a impetrante comprovado seu registro de contribuinte junto à Fazenda Pública Municipal. Refere não haver homologação da escala de trabalho junto ao sindicato de empregados do comércio de Passo Fundo, quanto à realização do evento perseguido. Destaca a impossibilidade de condenação da municipalidade ao pagamento de despesas processuais. Colaciona jurisprudência. Prequestiona os dispositivos de lei invocados. Ao fim, postula pelo provimento do recurso (fls. 241-245).

Oferecidas contrarrazões (fls. 265-277) e, com manifestação do *parquet* na origem (fl. 278), subiram os autos para este Tribunal de Justiça.

Neste grau de jurisdição, o Ministério Público apresenta parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação (fls. 280-283).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.



SLGB

Nº 70063177943 (Nº CNJ: 0003172-18.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Destaco que é possível o julgamento monocrático do recurso, pelo princípio da prestação jurisdicional equivalente, quando há orientação sedimentada na Câmara sobre a matéria, de maneira que, levada a questão ao órgão colegiado, seria confirmada a decisão do relator.

É o caso dos autos que se enquadra no permissivo legal do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De plano, desacolho as preliminares suscitadas em sede contrarrecursal de perda de objeto e ausência de interesse recursal, porquanto o Município foi condenado ao pagamento de custas e despesas judiciais, sendo necessário analisar o mérito do recurso, a fim de verificar o vencedor no *mandamus*.

Feitas essas considerações, passo ao exame do recurso de apelação.

A irrisignação do recorrente não merece prosperar, posto que a Lei nº 4.582/2009 do Município de Passo Fundo, reguladora das feiras itinerantes, estabelece exigências impróprias para instalação dos eventos no âmbito municipal.

E isto porque, ofende previsão constitucional estatuída em benefício do consumidor que, na vigência da livre concorrência do mercado, poderá pesquisar e comprar produtos com qualidade ou preços mais atrativos do que os ofertados pelo comércio local.

A Constituição Federal, quanto ao direito à livre concorrência, em seu artigo 170, bem definiu o tema em discussão, a saber:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



SLGB

Nº 70063177943 (Nº CNJ: 0003172-18.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

.....  
IV - livre concorrência;

Refere, a doutrina constitucional, no que tange ao princípio da livre concorrência, que:

**14. Livre iniciativa e a livre concorrência.** A livre concorrência é um dos princípios norteadores da atividade econômica. Desse modo, o princípio da concorrência é assumido como *garantia-constitucional* da ordem econômica. A projeção no mercado das diferentes e autônomas iniciativas é tida como a forma mais adequada de racionalização econômica, porque, em razão da diversidade e competitividade de ofertas, cria-se terreno favorável para um progresso econômico e social em benefício dos cidadãos. O Estado tem a obrigação de garantir a racionalização do poder econômico, evitando o desaparecimento da livre concorrência. (Miranda-Medeiros. *Const. Anotada*, t. II, p.20)<sup>1</sup>

A corroborar:

[...] é esta a primeira vez que o direito constitucional positivo brasileiro consagra expressamente a livre concorrência. No direito anterior ela era considerada como compreendida pela liberdade de iniciativa. A menção expressa à livre concorrência significa, em primeiro lugar, a adesão à economia de mercado, da qual é típica a competição. Em segundo lugar, ela importa na igualdade de concorrência, com exclusão, em consequência, de quaisquer práticas que privilegiem uns em detrimento de outros.<sup>2</sup>

Destarte, é evidente que a legislação municipal ofende o princípio da livre concorrência, norteador da ordem econômica, consubstanciado na valorização do trabalho e na livre iniciativa, haja vista que impossibilita que os empresários que não pertençam ao município promovam seus produtos em determinado período no comércio local.

---

<sup>1</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 848

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 6º Ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 2005.



SLGB

Nº 70063177943 (Nº CNJ: 0003172-18.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

No mesmo sentido, cito jurisprudência deste Tribunal de  
Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. FEIRA ITINERANTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 4.582/09. GARANTIA AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA QUE DEVE SER ASSEGURADA À IMPETRANTE. É vedado ao Município impor exigências indevidas para a instalação de feiras temporárias/itinerantes com o argumento de proteger o comércio local, sob pena de violação aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa. Tal entendimento está sedimentado nesta Corte pela inconstitucionalidade de leis municipais desta natureza. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70060416419, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/09/2014)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE ALVARÁ. ATO DA AUTORIDADE ACOIMADA DE COATORA QUE IMPEDE A REALIZAÇÃO DE EVENTO COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. FEIRA ITINERANTE DE ARTESANATO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 4.582/09. GARANTIA AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA QUE DEVE SER ASSEGURADA À IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO INC. XIII, DO ART. 5º E INC. IV DO ART. 170, AMBOS DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70042552786, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 25/05/2011)

Ademais, a exigência de registro dos trabalhadores da feira itinerante no sindicato de mão de obra local, é matéria que deve ser disciplinada pela legislação trabalhista, não competindo à lei municipal prever disposição acerca do tema.



SLGB

Nº 70063177943 (Nº CNJ: 0003172-18.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Outrossim, mostra-se irrazoável exigir o cadastramento da empresa no ramo de promoção de eventos junto ao órgão competente municipal, pois causa extrema limitação aos comerciantes itinerantes, sendo demasiado protecionista do comércio local.

Por derradeiro, em decorrência do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 70041334053 por esta Corte, o qual reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 13.471/2010, entendo que deve ser aplicada ao presente caso a redação originária do art. 11, da Lei n. 8.121/85<sup>3</sup> – Regimento de custas.

Assim, o Município de Passo Fundo não está dispensado do pagamento, devendo pagar pela metade as custas processuais, nos termos da alínea “a”, do dispositivo legal acima transcrito, devendo suportar integralmente as despesas processuais.

**Ante o exposto**, desacolho as preliminares suscitadas em sede contrarrecursal e, pelo que autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC, em decisão monocrática, nego seguimento ao recurso, por manifestamente improcedente, confirmada a sentença em reexame necessário.

Diligências legais.

Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de abril de 2015.

**DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK,**  
**Relator.**

---

<sup>3</sup> Art. 11 - Os emolumentos serão pagos por metade pela Fazenda Pública:

- a) nos feitos cíveis em que essa for vencida;
  - b) nos processos criminais em que decair a Justiça Pública, ou quando os réus condenados, comprovadamente pobres, não os possam pagar;
  - c) nos feitos em que for concedido o benefício da justiça gratuita e vencido o beneficiário.
- Parágrafo único - O Estado não pagará emolumentos aos servidores que dele percebam vencimentos.